



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

DECRETO N.º. 196/2021

18 de março de 2021.

Dispõe sobre as ações para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alenquer/PA, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em lei;

CONSIDERADO a implementação efetiva das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e de autoridades médicas que apontam o isolamento social como a principal medida de prevenção para conter a pandemia da COVID-19

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do princípio da prevenção e precaução aplicados ao direito à saúde, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501/DF;

CONSIDERANDO que prerrogativa do município garantir e efetuar medidas para o adequado enfrentamento à pandemia, em especial mediante suspensão de prestação de serviços e atividades comerciais e industriais não essenciais à manutenção da vida e da saúde;

CONSIDERANDO o decreto estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado no DOE nº 34.495 no dia 18 de fevereiro de 2021, que retira a região do baixo Amazonas do Lockdown, e reclassifica o município de Alenquer, na Zona 01, de bandeira vermelha, com nível de risco tido como alto;

CONSIDERANDO o decreto estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado no DOE extra de nº 34.518 no dia 15 de março de 2021, que estabelece novas medidas ao enfrentamento ao Covid-19 em todo o território do Estado do Pará.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a prorrogação das medidas de distanciamento controlado pelo prazo de 15 (quinze) dias podendo ser novamente prorrogadas, visando resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas para o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Alenquer no Estado do Pará.

Art. 2º. Fica determinado o TOQUE DE RECOLHER de segunda-feira a domingo, das 22 (vinte e duas) às 05 (cinco) horas do dia seguinte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Alenquer/PA, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas no horário especificado, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residência, e exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação comprovando-se a necessidade ou urgência nas seguintes hipóteses:

I – Para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;

II – Para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência;

III – para prestadores de serviços na área de saúde, segurança, assistência social, trabalhadores que estejam em turno de serviço e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada a necessidade, urgência no deslocamento e, portando identificação funcional.

IV – A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, quando extremamente necessária, deverá ser realizada preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

V – Poderá ocorrer apreensão de veículos e a condução de pessoas pelas autoridades competentes em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.

VI – Em razão do toque de recolher ficam terminantemente proibidas à circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, orlas, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no horário estipulado neste artigo.

Art. 3º. Ficam proibidos aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, e eventos de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Paragrafo único: Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) pessoas, inclusive os realizados em arenas, quadras, campos e estabelecimentos similares.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º 04.838.793/0001-73

Art. 4º. Tendo em vista a Lei Ordinária nº 9.147 de 23 de novembro de 2020, que reconhece as atividades religiosas como serviço essencial, fica permitido a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais, desde que, obrigatoriamente, observado o limite de até 50% da lotação máxima do local, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

Paragrafo Único: As atividades religiosas poderão funcionar até o horário de 21 (vinte e uma) horas, ante a proximidade do horário estabelecido ao toque de recolher do art. 2º desde decreto.

Art. 5º. Fica permitida o funcionamento de atividades e estabelecimentos essenciais a manutenção da vida e da saúde, compreendendo como atividades essenciais:

I - Farmácias, assistência à saúde (clínicas, laboratórios, consultórios), assistência social, postos de combustíveis e venda de gás, energia elétrica, serviços de telecomunicação, internet, hotelaria e hospedagem e atividades acessórias de suporte ao serviço público, que poderão funcionar ininterruptamente;

II - Açougues, padarias, panificadoras, ambulantes, supermercados, hortifruti, borracharias, oficinas e serviços de manutenção de veículos, veterinários;

III - Agências bancárias e lotérica não sofrerão alteração em seus horários de atendimento, inclusive terminais de autoatendimento;

IV - Comércio agropecuário, Mercado e Feira Municipal;

§ 1º. As feiras e mercados públicos municipais terão funcionamento até o horário de 15 (quinze) horas, observando as diretrizes de higiene, ficando expressamente proibido o trânsito de pessoas sem máscara de proteção.

§ 2º. As atividades autorizadas a funcionar deverão encerrar seu funcionamento até 21 (vinte e uma) hora, a fim de permitir o cumprimento do horário do art. 2º.

§ 3º. A atividade comercial que não esteja inclusa neste decreto como essencial, poderá, por seu representante legal, requerer a inclusão mediante justa motivação, cuja solicitação será submetida à análise da Vigilância Sanitária, que emitirá nota técnica.

Art. 6º. Ficam autorizados a funcionar para o público, restaurantes, lanchonetes respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18 (dezoito) horas, ficando proibido o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º 04.838.793/0001-73

I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery;

II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,

Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais, devem observar quanto ao seu funcionamento, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

V - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§ 1º. Fica recomendado, que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

Art. 8º. Excepcionalmente, fica autorizado o funcionamento dos serviços ou atividade não essenciais estabelecidos no parágrafo único deste artigo, e apenas no horário de 08 (oito) horas as 17 (dezessete) horas, desde que, obrigatoriamente, sejam obedecidas as normativas do art. 7º e incisos deste decreto.

Parágrafo único: Os serviços e atividades não essenciais autorizados a funcionar no horário estabelecido no caput deste artigo são: Barbearias, Salões de Beleza, Clínica de estética, escritórios de apoio administrativo, serviços financeiros, e outros serviços afins, estabelecimentos de comércio (lojas de roupas, materiais de construção e afins), as academias funcionarão em horário diferenciado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

§ 1º. Os salões de beleza, e as clínicas de estética só poderão funcionar, desde que, com atendimento individual com agendamento de horário marcado com seus clientes.

§ 2º. Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica no horário de 13 (treze) horas as 21 (vinte e uma) horas, desde que respeitadas as regras gerais previstas no art. 7º e incisos, e obrigatoriamente com agendamento individual com hora marcada, vedada a realização de aulas coletivas.

§ 3º. Os estabelecimentos que não se enquadram no paragrafo único deste artigo, e § 2º, ficam com as atividades suspensas até nova ordem.

§ 4º. No caso dos canteiros de obras não essenciais, a permissão de acesso de empregados e fornecedores destina-se apenas ao cumprimento de atividades inadiáveis, tais como limpeza, conservação, recebimento de mercadorias e insumos e a retirada de materiais e resíduos.

§ 5º. Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

§ 6º. O serviço de delivery previsto no § 5º está autorizado a funcionar sem restrição de horário, não incluída a venda de bebidas alcoólicas.

§ 7º. A atividade de bares e congêneres, está suspensa, salvo exclusivamente para vendas mediante o serviço de entrega (delivery) que poderá ser realizada até as 18hs, sendo expressamente proibida a venda e retirada no local.

Art. 9º. Os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo terrestre e fluvial, público ou privado, que circulem no território do Município de Alenquer, deverão ser regularmente higienizados, bem como promover a ventilação interna, seguindo as normativas de organização de saúde, como a OMS, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Paragrafo único: O transportes mencionados neste artigo, deverão circular com até 75% da lotação máxima de passageiros, ficando proibido a aglomeração de pessoas em seus corredores.

Art. 10. Permanecem fechados ao público:

I - bares, pubs, casas noturnas, salão de festas, estabelecimentos similares, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º 04.838.793/0001-73

II - praias, igarapés, balneários, e similares, nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.

Art. 11. Reitera-se a suspensão da atividade de bares e congêneres, salvo exclusivamente para vendas mediante o serviço de entrega (delivery) que poderá ser realizada até as 18 (dezoito) horas, sendo expressamente proibida a venda e a retirada na porta do estabelecimento.

Paragrafo único: As lojas de conveniências, supermercados, mercados e demais estabelecimentos ficam proibidos de vender bebidas alcóolicas após as 18 (dezoito) horas.

Art. 12. Ficam suspensas as atividades nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, e demais instituições de ensino vinculadas a Secretaria Municipal de educação, incluindo as escolas da rede particular, por prazo indeterminado.

Paragrafo Único: O Poder Executivo Municipal ficará atento as orientações da Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Governo do Estado, e demais entidades técnicas de saúde, acerca da possibilidade do retorno das atividades normais nas escolas municipais, para daí, em discursão conjunta com o conselho Municipal de Educação convocar a rede municipal de ensino para retornar à normalidade.

Art. 13. O expediente na Administração Pública Municipal será somente interno, horário de 8 (oito) horas às 14 (quatorze) horas, com exceção das áreas de segurança pública, infraestrutura, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.

§1º. O trabalho remoto poderá ser realizado em todas as unidades em que isto seja possível, e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população, via e-mail e telefones que estão disponibilizados no site oficial: <http://alenquer.pa.gov.br/>.

§2º. Fica permitida a realização de reuniões presenciais, com no máximo 10 (dez) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§3º. Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações essenciais, com a participação de até dois representantes por empresa concorrente, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

Art. 14. Qualquer servidor público, empregado público ou contrato por empresa que presta serviço para o Município de Alenquer, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

internacional ou de áreas de transmissão comunitária declaradas pelos órgãos competentes, nos último 10 (dez) dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

Parágrafo único. Ficará determinado que o Secretário de cada pasta, fará o escalonamento dos servidores conforme as necessidades de sua respectiva Secretaria ou por absoluta impossibilidade, comprovada por laudo ou atestado médico.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA estabelecerá protocolo de atendimento aos servidores que se ausentarem na forma do caput deste artigo, especialmente para fins de investigação e controle epidemiológico.

§ 2º Os servidores que tenham regressado de viagens internacionais e áreas de transmissão comunitária declaradas pelo Ministério da Saúde, ficam submetidos, obrigatoriamente, a regime de teletrabalho temporário, pelo prazo de 7 (sete) dias, contados do efetivo retorno ao Município de Alenquer.

§ 3º Os servidores deverão informar à chefia imediata a realização ou regresso de viagens para fins do disposto no § 2º deste artigo, sob pena de serem tomadas, de ofício, as providências pertinentes.

Art. 15. Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto, fica suspensa a concessão de férias, licença especial e licença sem remuneração para os servidores da área da saúde do Município.

Art. 16. Ficam convocados voluntários da área de enfermagem para atendimento domiciliar e acompanhamento dos pacientes em isolamento, se for o caso, incluindo os universitários, sendo que os voluntários receberão certificados de reconhecimento pelos serviços prestados.

Art. 17. Considerar-se-à abuso de poder econômico a elevação dos preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do Coronavírus (Covid 19), na forma do art. 36º, e art. 111º da Lei Federal 12.529/2011, e do art. 2º e art. 11º do Decreto Federal nº 52.025/1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 18. Os agentes de fiscalização das diversas Secretarias Municipais, em conjunto com os demais órgão de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.

Art. 19. O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, incluindo a instauração de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores públicos municipais que vierem a descumprir as determinações no exercício de seus cargos.

§1º. Os responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos ficam autorizados a aplicar as sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciados, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – Advertência;

II – multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e;

III – multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV – Embargo ou interdição do estabelecimento.

§2º. O infrator se sujeitará as medidas previstas no Código Penal, em especial ao Crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, Art. 268 do Código Penal Brasileiro, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, art. 330 do CPB.

Art. 20. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo Coronavírus.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam corresponsáveis pelo enfrentamento das ações de combate à pandemia.

Art. 21. Qualquer descumprimento das normativas deste Decreto, deverá ser oferecida denúncia a ouvidoria municipal via e-mail: Ouvidoria@alenquer.pa.gov.br, ou pelo telefone: (93) 99211-1692

Art. 22. A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Alenquer.

Art. 23. As medidas previstas neste Decreto podem ser reavaliadas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data de 19 de março de 2021, revogando as demais disposições em contrário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

Gabinete do Prefeito Municipal, ao 18º (décimo oitavo) dia do mês de março de 2021.

HEVERTON DOS SANTOS SILVA
Prefeito municipal de Alenquer

Publicado na Secretaria municipal de Administração na mesma data.

SILVANA KRISTINA VALENTE CARDOSO
Secretária municipal de Administração